Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 789/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/5849/2018
PROTOCOLO	:	1906105
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	:	ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, RUFINO ARIFA TIGRE NETO E ADENILSON VILALBA FREIRES.
INTERESSADO	:	S.H. INFORMÁTICA LTDA
VALOR	:	R$ 1.180.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Verificada a realização de parecer jurídico genérico, sem a efetiva analise da legalidade do procedimento licitatório, a ausência de estudos preliminares, a ausência de orçamento da contratação, a violação ao principio da melhor proposta e restrição ao aspecto competitivo do certame, o procedimento licitatório deve ser declarado irregular.

A formalização do contrato é declarada irregular ao verificar a violação ao princípio da publicidade, a ausência de previsão de prazo de execução e a designação de fiscal do contrato sem capacitação.

As irregularidades sujeitam o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa S.H. Informática Ltda, e a **irregularidade** da formalização do Contrato nº 162/2017, com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, em face das irregularidades constatadas, aos Senhores Sr. **Rogerio Marcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde Publica à época, ao Sr. **Rufino Arifa Tigre Neto**, Secretário Municipal de Receita e Gestão à época, ao Sr. **Adenilson Vilalba Freires**, Secretário Municipal de Assistência Social à época, e concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2017 e a formalização do Contrato nº 162/2017, celebrado entre o município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa S.H. Informática Ltda, tendo por objeto contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho, por meio de oficinas credenciadas e disponibilizados com implantação e operação de sistema informatizado.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, através da Análise ANA - DFCPPC/CGM - 5458/2019 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual (Parecer PAR - 4ª PRC - 12756/2019).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2017, da formalização do Contrato nº 162/2017, (1ª e 2ª fases), nos termos do artigo 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, foi realizado observando as disposições da Lei Federal nº Lei nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Entretanto, este, encontra-se **irregular** devido as irregularidades constatadas nos itens *3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5* (**Parecer jurídico genérico, sem a efetiva analise da legalidade do procedimento licitatório, Ausência de estudos preliminares, Ausência de orçamento da contratação, Violação ao principio da melhor proposta e Restrição ao aspecto competitivo do certame)**.

Irregularidades estas que infringem aos art. 3º, 30, III e 40, VII da Lei nº 8.666/1993, bem como entendimento do TCU, enquadrando-se nos casos de **IRREGULARIDADE** previstos no inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IX do art.42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto ao Contrato nº 162/2017 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Entretanto, este, encontra-se **irregular** devido as irregularidades constatadas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 (**violação ao princípio da publicidade, a ausência de previsão de prazo de execução e a designação de fiscal do contrato sem capacitação)**.

Irregularidades estas que infringem os art. 8º da Lei nº 12.527/2011, arts. 55 e 67, caput, da Lei nº 8666/1993, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, enquadrando-se nos casos de **IRREGULARIDADE** previstos no inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa S.H. Informática Ltda, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 162/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em face das irregularidades constatadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 e 5.1, 5.2 e 5.3, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, aos Senhores:

a) ao Sr. ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, Secretário Municipal de Saúde Publica à época, portador do CPF nº. 786.258.151-20;
b) ao Sr. RUFINO ARIFA TIGRE NETO, Secretário Municipal de Receita e Gestão à época, portador do CPF nº. 105.453.281-87;
c) ao Sr. ADENILSON VILALBA FREIRES, Secretário Municipal de Assistência Social à época, portador do CPF nº. 609.131.771-72.

IV - pela **CONCESSÃO** do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e aplicar multa aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/DSSM